



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LUIZ ANTONIO RAMÃO JUNIOR

JUSTIÇA RESTAURATIVA EM ÂMBITO NACIONAL

**Assis/SP
2017**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LUIZ ANTONIO RAMÃO JUNIOR

JUSTIÇA RESTAURATIVA EM ÂMBITO NACIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: Luiz Antonio Ramão Junior

Orientador: Carlos Ricardo Fracasso

**Assis/SP
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA

R165j RAMÃO JUNIOR, Luiz Antonio
Justiça Restaurativa em Âmbito Nacional / Luiz Antonio Ramão Junior. -
Assis, 2017.

53p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). - Fundação Educacional do Município
de Assis - FEMA

Orientador: Ms. Carlos Ricardo Fracasso

1. Reparação-danos. 2. Justiça criminal.

CDD: 341.53315

JUSTIÇA RESTAURATIVA EM ÂMBITO NACIONAL

LUIZ ANTONIO RAMÃO JUNIOR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Carlos Ricardo Fracasso

Examinador: _____

DEDICATÓRIA

A todos que estiveram e estão próximos de mim, em especial ao meus queridos pais, que com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu concluísse esta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

A esta universidade, seus funcionários, corpo docente, direção e administração.

Ao professor Carlos Ricardo Fracasso pela orientação, dedicação e contribuição à elaboração deste trabalho.

Aos meus amigos, poucos e bons.

A minha namorada e sua família, por grande apoio e incentivo.

Aos meus familiares, por todo o amor e carinho, em especial aos meus pais, que são os meus pilares, me apoiaram e me auxiliaram nos momentos difíceis, sem eles eu não seria quem sou hoje.

"Paciência e tempo dão mais resultado do que força e raiva."

Jean de La Fontaine

RESUMO

A Justiça Restaurativa é um modelo de justiça criminal que sugere o reparo de danos decorrentes de delitos, de forma não punitiva, buscando reparar as relações entre os sujeitos envolvidos. A Justiça Restaurativa tem sido apresentada cada vez mais como uma alternativa ao modelo atual, a justiça retributiva, que é muito criticada por sua morosidade e ineficácia. O presente trabalho tem como objetivo abordar alguns aspectos da Justiça Restaurativa, desde conceitos e aspectos históricos até a sua aplicação no âmbito nacional, levantando possibilidades onde poderia ser empregada. Por fim, traz uma comparação entre aspectos da Justiça Restaurativa atualmente aplicada no Brasil e na Espanha, onde ela está melhor desenvolvida.

Palavras-chave: justiça criminal; justiça restaurativa; justiça retributiva; justiça alternativa; justiça internacional; reparação de danos.

ABSTRACT

The Restorative Justice is a model of criminal justice which suggests the reparation of damages arising from crimes, in a non-punitive way, seeking to repair the relationships between the subjects involved. It has been increasingly presented as an alternative to the current model, the retributive justice, which is very criticized by its slowness and inefficiency. The present work aims to approach some aspects of the Restorative Justice, from concepts and historical aspects to its application in the national environment, raising the possibilities when it could be employed. Then, it brings a comparison between the Restorative Justice currently applied in Brazil and in Spain, where it is better developed.

Keywords: criminal justice; restorative justice; retributive justice; alternative justice; international justice; damage repair.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I - A JUSTIÇA RESTAURATIVA	12
1.1. ASPECTOS HISTÓRICOS	12
1.2. CONCEITOS	14
1.3. PRINCÍPIOS.....	15
1.4. OBJETIVO.....	17
1.5. ELEMENTOS	18
1.6. SUJEITOS INTERVENIENTES.....	19
CAPÍTULO II - APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	21
2.1. PROCEDIMENTO	21
2.2. CASOS DE APLICAÇÃO	24
2.3. A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PARALELO COM A JUSTIÇA TRADICIONAL	26
CAPÍTULO III - COMPARAÇÃO ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA NACIONAL E A INTERNACIONAL	30
3.1. COMPARAÇÃO ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA BRASILEIRA E A ESPANHOLA	30
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS.....	37
ANEXOS	39
RESOLUÇÃO Nº 225 DE 31/05/2016.....	39

INTRODUÇÃO

Criação, ou, edição de leis penais, para que se tornem mais rigorosas, e encarceramento em grande escala são requisitados diariamente pela população as autoridades brasileiras, como se estas "soluções" fossem definitivas ao problema que a sociedade encontra nos quesitos criminalidade e segurança pública.

Para os grandes criminosos, os violentos, esta pode ser a melhor resposta encontrada, no entanto, em alguns casos, como os de criminosos "não violentos", o atual sistema aparenta ser cruel e abusivo, sendo inclusive, responsável pela numerosa taxa de reincidência.

Em países super evoluídos como Dinamarca, Suécia e Noruega, a utilização do modelo Restaurativo serve para educar os infratores, fazendo com que eles reembolsem as vítimas financeiramente, além do dever de prestar algum serviço a comunidade, dessa forma, os números de reincidências são menores, e assim, cumprem com sua função essencial, o que o modelo Retributivo não vêm fazendo atualmente.

Há tempos é discutido a necessidade de uma reforma no atual sistema de justiça, especificamente na área criminal, para que os infratores sejam punidos, e que sintam-se assim, para que aprendam sua lição.

A Justiça Restaurativa se apresenta como uma alternativa à tão criticado Justiça Retributiva, que além de apresentar números melhores quanto a reincidência em pequenos delitos, é mais informal, célere, e mesmo com o princípio da gratuidade, é economicamente vantajoso aos tribunais, enquanto o outro é incapaz de dar conta do grande número de demandas, que o torna moroso e dispendioso, além de toda a sua burocracia.

CAPÍTULO I - A JUSTIÇA RESTAURATIVA

1.1. ASPECTOS HISTÓRICOS

A Justiça Restaurativa possui uma longa tradição em algumas sociedades, contendo inclusive, alguns vestígios da prática restaurativa no Código de *Hammurabi* (1700 a.C.).

O seu “ressurgimento” é originário de culturas africanas e das primeiras nações aborígenes do Canadá e da tradição Maori da Nova Zelândia, relacionando diálogos pacifistas e consensualistas.

Com a criação do Estado, e este ficando responsável pela resolução de conflitos, a prática da “justiça negociada”, como era chamada, passou a não ser mais utilizada.

No entanto, em 1974, no Canadá, houve a primeira experiência contemporânea com práticas restaurativas, onde dois jovens, acusados de vandalismo contra 22 propriedades, participaram de encontros com as vítimas, arrependendo-se dos atos cometidos e chegando num acordo de indenização. Assim se deu o surgimento do movimento de reconciliação entre vítimas e ofensores do Canadá.

O termo “Justiça Restaurativa” é relativamente novo, e é conferido a um psicólogo que trabalhava com presidiários, seu nome é Albert Eglash. O trabalho desenvolvido por Eglash mostrava aos detentos como o comportamento delitivo era prejudicial às vítimas e o que eles poderiam fazer para repará-los, e, posteriormente, auxiliariam os novos infratores pelo mesmo procedimento. Seu trabalho foi chamado de “Beyond Restitution: Creative Restitution”. Mais tarde, esta e demais pesquisas foram reunidas no livro *“Restitution in Criminal Justice: A Critical Assessment of Sanctions”* (Restituição na Justiça Criminal: Uma Crítica Avaliação das Sanções), publicado em 1977, por Joe Hudson e Burt Gallaway.

Anos mais tarde, houve uma conferência sobre “processo penal”, e alguns países europeus viram o surgimento da Justiça Restaurativa como um novo modelo de justiça

criminal, cujo nome foi criado para diferenciá-lo da Justiça Retributiva e da Justiça Distributiva, a primeira baseada em punição e a segunda em reeducação.

Em 1989, no governo Neozelandês, o movimento se reafirmou quando os processos restaurativos como um meio para tratar de infrações de adolescentes foram formalizados, reformulando assim, todo o sistema de justiça infanto-juvenil.

Desta forma, a justiça restaurativa passou a ser não só reconhecida, mas também financiada e implantada em vários lugares, sendo sua sistemática utilizada em uma grande variedade de projetos ao redor do mundo, na década de 90, e a justiça restaurativa passou a serem utilizadas na escolas, e em delegacias, alguns trabalhando com crimes graves, outros com crimes leves.

Também em 1990, Howard Zehr publicou o livro “*Changing Lenses – A New Focus for Crime and Justice*” (Trocando as lentes – Um Novo Foco sobre o Crime e a Justiça). A obra rendeu a ele reconhecimento mundial como um dos pioneiros da Justiça Restaurativa, e é considerada essencial neste âmbito.

O PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), a Secretaria de Reforma do Judiciário, o Ministério da Justiça e demais órgãos, cooperaram entre si para garantia do desenvolvimento através do acesso à justiça universal, ampliando, a partir de 2003, ações de cooperação técnica. Dentre essas ações, estão atividades da justiça restaurativa, que inclusive alcançou resultados com a implementação de três projetos-piloto de aplicação de práticas restaurativas, em Porto Alegre/RS, São Caetano do Sul/SP, e por último, em Brasília/DF.

Foi publicada em 2005, a pesquisa “Acesso a Justiça por Sistemas Alternativos de Administração de Conflitos”, que buscou mapear atividades de solução alternativas em todo o Brasil. Foram identificados programas de gestão de conflitos extrajudiciais, desenvolvidos por Tribunais, Defensorias Públicas, Secretarias Estaduais e Órgãos Municipais, identificando 67 programas ao todo, sendo que a maioria, infelizmente, tem uma atuação geográfica restrita, mostrando maior concentração de programas nas regiões metropolitanas do Sudeste e Nordeste.

Com o fracasso da justiça retributiva, a justiça restaurativa ganhava espaço, e o seu sucesso mundial deu ensejo a uma resolução do Conselho Econômico e Social da

ONU, que na resolução 2002/12 de 24 de julho de 2002, propôs “*inserir a abordagem restaurativa a todas as práticas judiciárias*”, sendo utilizada somente “*com consentimento livre e voluntário das partes*”.

Recentemente, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) apresentou a Resolução 225 de 31 de maio de 2016, considerando as recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, que trata do acesso à justiça.

1.2. CONCEITOS

O conceito de justiça restaurativa é construído aos poucos, de forma lenta, podendo-se dizer até, que não existe um conceito propriamente dito, mas, alguns se destacam, e tomam proporções mundiais.

O mais famoso conceito contemplado pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU) esta presente na Resolução 2002/12 de 24 de julho de 2002, no qual a Justiça Restaurativa significa:

qualquer processo no qual a vítima e o ofensor e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador.

Outro conceito muito respeitado mundialmente, considerado o mais completo, e acolhido por vários autores é de Tony Marshall (1999 apud SLAKMON, 2005), que diz:

a Justiça Restaurativa constitui em um processo onde todas as partes ligadas a uma ofensa em particular, se reúnem para resolver coletivamente como lidar com as consequências da ofensa e suas implicações para o futuro.

Um terceiro conceito, do considerado pioneiro da justiça restaurativa, Howard Zehr (2005), sustenta que:

o significado de crime para a Justiça Restaurativa não é apenas uma conduta típica e antijurídica, atentando contra bens e interesses penalmente tutelados. Constitui em uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade.

E por fim, o conceito do renomado sociólogo brasileiro, Pedro Scuro Neto (2000 apud GOMES PINTO, 2005) aduz que:

fazer justiça” do ponto de vista restaurativo significa resposta sistemática as infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça” significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir, para que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo, além do que, o papel do poder público é preservar a ordem social, assim como à comunidade cabe a construção e manutenção de uma ordem social justa.

É sustentado pelos autores, em seus conceitos acima elencados, que é de suma importância para os sujeitos envolvidos no fato criminoso, que seus fatores sociais e emocionais sejam considerados, já que a simples punição, o simples ato de penalizar não o faz.

Através desse novo modelo de justiça, torna-se possível diminuir o impacto dos crimes e restaurar o trauma emocional sofrido, reexaminando os fatos, atendendo e entendendo as necessidades de quem sofreu o dano, de quem o causou, e da comunidade, com a participação direta dos envolvidos, apresentando uma ideia para reparação, da melhor maneira possível, e evitando possíveis reiteraões.

Nesse aspecto, segundo Howard Zehr (2005):

O que a Justiça Restaurativa oferece não só uma nova prática de justiça, mais um olhar diferente de crime e um novo objetivo para justiça: o crime é visto como uma fonte de prejuízo que deve ser reparado. Além disso, o dano essencial do crime é a perda de confiança, tanto ao nível interpessoal e social. O que as vítimas e as comunidades precisam é ter sua confiança restaurada. A obrigação fundamental do delinquente é mostrar que eles são confiáveis. O objetivo da justiça deve ser para incentivar este processo. O objetivo primordial da justiça, então, deveria ser o restabelecimento da confiança.

1.3. PRINCÍPIOS

Os princípios são definidos como um conjunto de padrões de conduta que apresentam dimensões de peso ou de importância. De acordo com Miguel Reale (2003), os princípios são:

enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de

conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Já para o doutrinador espanhol Nicolás Rodríguez García (2005): "quando o legislador molda definitivamente uma norma à mediação penal, terá que aplicar os princípios próprios à mediação em qualquer assunto".

Assim, apresentamos os princípios mais importantes da justiça restaurativa:

a) Voluntariedade: Um dos mais importantes princípios, se não o mais importante, é o da voluntariedade. Ele prevê que a vítima, e em particular, o infrator, devem, de forma livre e voluntária, consentir em participar da mediação penal.

b) Consensualidade e Disciplina: O acordo que pode vir a ser celebrado pelas partes envolvidas só poderão ser pactuadas de forma voluntária, devendo conter regras de conduta, obrigações razoáveis e proporcionais a serem respeitados, assim, atribuindo benefícios proporcionais às partes.

c) Confidencialidade: Esse princípio é concedido para que, de forma espontânea, as partes lidem com seus interesses, sem qualquer constrangimento, especialmente o infrator. Acrescenta-se que, caso não haja acordo, tudo o que for dito, alegado, admitido, bem como o interesse do agressor, não resultará como prova, ou admissão de culpa em processo penal posterior.

d) Celeridade: Ao contrário da morosidade que marca os mecanismos judiciais atuais, a justiça restaurativa dá uma resposta rápida ao problema. O princípio serve para evitar procedimentos inúteis e desnecessários, assumindo que o processo de mediação terá a duração mais breve possível, para que suas ações se realizem no menor número de sessões.

e) Caráter Personalíssimo: Esse princípio trata de um direito intransmissível, ele indica que só os titulares do direito podem exercer tal atividade, além de que as partes como devem agir com plena capacidade e de maneira pessoal, excluindo assim, os casos de representação legal. Desta forma, e de acordo com o doutrinador espanhol Nicolás Rodríguez García, exclui-se também os casos que envolvem pessoas jurídicas.

f) Igualdade ou Isonomia: Esse princípio deve governar dentro da mediação penal, é um complemento necessário, que assegura a igualdade entre ambos os participantes, e a presença do mediador para garantir que tal princípio seja totalmente efetivo.

g) Imparcialidade: Garantia absoluta do mediador, ele deve atuar em caso específico por não possuir qualquer interesse, subjetivo ou objetivo, e é obrigado a manter uma ação neutra em relação aos sujeitos intervenientes.

h) Simplicidade ou Informalidade: Evita que formalidades rigorosas e excessivas afastem a finalidade do procedimento. Ele se refere ao local da prática da mediação, bem como a forma de relacionamento entre infrator e vítima, e de ambos com o mediador.

i) Gratuidade: Este princípio é muito defendido por Nicolás García (2015), pois trata-se de um incentivo adicional para que os envolvidos possuam interesse em participar deste procedimento, pois, em suas palavras:

se termina com acordo, resulta em economia de custos não só para eles [os envolvidos], mas para a própria Administração da Justiça (Estado). De acordo com isso, e com o caráter público do Direito Penal e dos conflitos que são submetidos a mediação, que seja o próprio Estado que assuma todos os custos da mediação, começando com a infraestrutura e com a remuneração do mediador.

1.4. OBJETIVO

De maneira geral, o objetivo da justiça restaurativa é auxiliar a justiça criminal, com um sistema mais célere para solução de alguns crimes e assim, desafogando o judiciário.

Além disso, a justiça restaurativa também visa alterar a visão da sociedade em relação ao crime praticado. Ela passa a entender o crime como um dano ocasionado pela violação das relações interpessoais e, a partir daí, procura soluções, como a recuperação da vítima, para o estado anterior ao delito, e a transformação e cura do infrator para que este mude seu comportamento. Assim, haverá conseqüentemente, a reconciliação, a reparação e a restauração do senso de segurança e justiça, tanto para quem sofreu a lesão, como para a sociedade.

Dessa forma, a resolução de conflitos torna-se benéfica a todos, resgatando a convivência amigável e pacífica no ambiente afetado, restabelecendo os laços que foram rompidos pelo ato delituoso, e proporcionando o respeito e a dignidade entre os sujeitos

intervenientes, com a mútua compreensão e torna a vida das pessoas envolvidas mais tranquilas, além de enaltecer os sentimentos de honestidade, humildade e esperança.

1.5. ELEMENTOS

Além dos princípios, a justiça restaurativa baseia-se em alguns elementos, alguns valores que serão brevemente explicados abaixo.

a) Social: Podemos dizer que neste elemento, há uma nova definição de crime, deixando de ser uma simples violação da lei, e de ser um ato contra o Estado, e passando a ser um ato de uma pessoa contra a outra.

b) Participativo: O nome por si só leva ao evidente entendimento. Nos procedimentos restaurativos, a participação da vítima e do infrator, bem como da comunidade (quando necessário) é essencial, dando voz e vez nos procedimentos aos envolvidos. Assim, não podendo se falar em Justiça Restaurativa sem o envolvimento destes.

Segundo o doutrinador espanhol, Nicolás Rodríguez García (2015):

É necessário para estes dois indivíduos uma participação ativa, uma vez que sem a vontade e interesse de ambos em resolver o conflito de uma maneira mutuamente satisfatória, pelo menos no início do processo de mediação, é sem sentido.

c) Reparador: Este elemento tem como objetivo a resolução dos conflitos, pretendendo que o agressor repare o dano causado, seja de maneira simbólica, que consiste em pedido de desculpas, arrependimento, remorso, ou material, que consiste em uma compensação econômica. Qualquer outro resultado, desde que acordado e considerado conveniente pelas partes pode ser efetivamente restaurativo.

d) Empoderamento: Este elemento significa que para participar do processo de mediação, as pessoas envolvidas precisam ter o poder de decisão, ou seja, as partes possuem o poder de defenderem a si, e a seus interesses, e de concordar e discordar.

e) Reintegração: Tanto a vítima como o infrator possui a necessidade de serem reintegrados na sociedade, visto que ambos sofreram condenação/vitimização.

1.6. SUJEITOS INTERVENIENTES

No caso da justiça restaurativa, os sujeitos intervenientes tem total relação com os princípios já expostos, sendo assim, são partes dessa relação o ofendido, o agressor, a comunidade (em alguns casos), e como terceira parte, o mediador/facilitador.

a) A vítima: É quem sofreu com o ato delituoso do infrator, e busca algum tipo de ressarcimento, seja moral ou material.

b) O agressor: Quem pratica o ato delituoso, e é nele que a justiça restaurativa busca a restauração, fazendo com que ele assuma as responsabilidades por seus atos, e de que alguma forma, moral ou material, repare o dano causado.

O poder que possui as partes nesse sistema de justiça faz com que eles próprios cheguem a um consenso, dentro de suas possibilidades individuais, para que tudo seja esclarecido e resolvido, da melhor maneira possível.

Ressalta-se mais uma vez, a necessidade de ambos os sujeitos terem o interesse na participação desse modelo de justiça, para que todos os princípios e elementos sejam seguidos, e assim, fazendo com que os objetivos sejam facilmente alcançados.

c) A comunidade: Todos aqueles que possuem interesse, seja direto ou indireto, no conflito, bem como no resultado.

d) O mediador: De acordo com a cartilha do Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça da Bahia (2011), "profissionais das áreas jurídicas, psicológica e social, que realizam o atendimento às partes, avaliando os fatos à luz dos parâmetros legais e éticos, definindo prioridades e estratégias de ação compatível com cada caso a fim de estabelecer o plano restaurativo".

Esses mediadores são treinados especificamente para adotarem práticas na prevenção e resolução dos conflitos na área penal, com o intuito de estabelecer a cultura de paz e respeito, e possibilitando o encontro restaurativo com segurança e dignidade.

Concluindo, a justiça restaurativa apresenta uma grande evolução histórica, pautada em melhorias para a administração da justiça, desafogando o judiciário. Seus

conceitos, princípios e elementos são demasiadamente importantes para atender, da melhor forma, os interesses da população, e principalmente dos envolvidos nos crimes, que de forma voluntária, e consensual, podem encontrar a maneira ideal de reparação dos danos que sofreram, contando também, com os mediadores/facilitadores, que de forma profissional, e totalmente imparcial, atendem as partes, avaliam os fatos, e auxiliam no estabelecimento do plano restaurativo.

CAPÍTULO II - APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

2.1. PROCEDIMENTO

É primordial que se saiba a diferença entre conciliação e mediação para entendimento do conteúdo deste capítulo. Os conceitos abaixo citados estão disponíveis no Portal Online do Conselho Nacional de Justiça

A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais, ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido, e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.

Logo em seguida:

A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

Diante disso, e o modelo alternativo de solução escolhido foi a mediação, já que suas propostas, seus métodos de atuação combinam com as necessidades desse novo modelo de justiça.

O sistema jurídico adotado no Brasil sempre foi resistente em relação ao princípio da indisponibilidade da ação penal.

No entanto, a aplicação do modelo restaurativo no país começou a ser possível, porém, somente em determinados casos, graças a elaboração da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, e da introdução da Lei 9.099/95 (conhecida como lei dos Juizados Especiais).

Apesar das diversas dificuldades, obstáculos e preconceitos jurídicos, que impedem uma maior evolução e aplicação deste modelo em âmbito nacional, essa implementação representa uma oportunidade, uma chance de tornar a Justiça Criminal

mais democrática, e assim, abrindo caminho para a total ascensão dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão, e da paz social com dignidade.

Nas palavras de Ricardo Sócrates Gomes Pinto (2005), o procedimento restaurativo se dá quando: "a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador."

Poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de tramitação, seja pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, Defensoria Pública, das partes, seus advogados, ou Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social. A autoridade policial pode, através do Termo Circunstanciado ou do Inquérito Policial, sugerir o encaminhamento ao procedimento restaurativo.

Em suma, a justiça restaurativa é aplicada em forma de mediação, cujo objetivo é aproximar as partes, através da ajuda de um terceiro, buscando a solução mais eficaz para o conflito.

Assim, haverá uma reunião, um encontro entre os envolvidos nas situações de violência, juntamente com os mediadores, para que estes possam dialogar, sobre o fato ocorrido.

Os sujeitos irão expor as consequências, os prejuízos emocionais, morais e materiais sofridos, as necessidades da vítima e as possibilidades do ofensor.

Compete ao mediador, também chamado de facilitador, coordenar e orientar os participantes, estimular o diálogo entre eles, visando estabelecer, conjuntamente, um plano restaurativo de forma a construir um acordo, este devendo atender as necessidades criadas pelo conflito, reparando a dor, os traumas, os danos sofridos e a auto-estima da vítima, devendo assim, respeitar os limites da lei.

A mediação é marcada por alguns "pontos básicos", e devem ser desenvolvidas em cima deles:

a) Local: Uma sede, onde o facilitador possa efetuar suas funções. É preferível que tal local seja independente, que não pertença aos tribunais, em razão do desejo de isolar o procedimento de mediação do ambiente judicial.

b) Tempo: Enquanto a mediação se desenvolve, o processo judicial estará interrompido até sua conclusão. É dever do mediador verificar se tal procedimento não está sendo utilizado, por ambas as partes, como manobras dilatórias para uma demora injustificada, ou, acomodar uma prescrição.

O tempo é um crucial na mediação, é especificado pelo mediador, assim como as razões para um ou mais adiamentos (quantos forem necessários e enquanto mantiverem opções de que a mesma pode acabar em acordo).

c) Forma: Será determinada pelo próprio mediador em cada caso, pois é bem flexível.

d) Conteúdo: Efetuar o procedimento correto para alcançar o resultado desejado na mediação, que é o acordo. Deste modo, deve-se iniciar a mediação por iniciativa de ambas as partes, que livre e voluntariamente, decidiram pelo uso deste mecanismo adicional para resolver o conflito; ou de uma das partes com a aceitação posterior da outra.

Além disso, devem informar aos participantes, seus direitos, deveres, a natureza do procedimento, como desenvolver as sessões e as implicações da conclusão da mediação com ou sem acordo.

- Sem acordo: Os processos judiciais retomariam seu curso, contendo as circunstâncias que o levaram a tal insucesso; em casos de mediação pré-processual, os processos iniciariam normalmente, como se a mediação não tivesse ocorrido.

Ressalta-se que, é vedada a utilização da não obtenção de êxito como majoração de eventual sanção penal, ou como meio de prova.

- Com acordo: Situação em que a mesma deve ser documentada de forma clara, compreensível e com a participação material - na sua preparação - e formal - com a assinatura - do agressor, da vítima e do mediador, os quais receberão uma cópia do

mesmo e serão informados de seu caráter vinculante e as consequências, em casos de recusar-se a cumprir com o seu conteúdo.

A concretização desses efeitos sobre o processo e/ou sobre as consequências jurídicas que decorrem da suposta responsabilidade do agressor, resultante de uma mediação que tenha sido concluída com sucesso, está vinculado com a realização da mediação em período pré-processual.

Quando a mediação é realizada na fase anterior ao início do processo, implicitamente o final com acordo, e o seu cumprimento no tempo e na forma acordada, vai significar a renúncia ao início do mesmo, permitindo que a vítima do crime desista da ação penal, não apresentando queixa ou denúncia, e conseqüentemente, deixando de produzir os efeitos, e desta forma, extinguindo a responsabilidade criminal.

No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro não permite que o processo que se encontra em desenvolvimento, ainda que no início, tenha contato com a mediação penal, assim, a mediação somente pode ocorrer em momentos anteriores ao processual.

Por um lado, faz com que o fim do processo seja aproximado, e, em segundo lugar, a concessão de um "prêmio" ao infrator por sua colaboração, mas sempre dentro das margens legais, condicionando sua aprovação a que a vítima seja devidamente reparada.

2.2. CASOS DE APLICAÇÃO

A aplicação da Justiça Restaurativa é, de certa forma, bem ampla, e pode ser exercida cotidianamente, desde os campos da justiça institucional até as escolas e nos ambientes de trabalho.

Em casos institucionais, há a necessidade de que funcionários do poder judiciário, no momento de apresentação da queixa, ou do recebimento do Termo Circunstanciado, identifiquem os casos e os remetam imediatamente a uma equipe técnica. Essa equipe tem como principal objetivo, analisar os fatos e emitir um parecer, que será analisado por um dos membros do Ministério Público, ou, por algum Magistrado.

É evidente que nem todos os casos são considerados apropriados para a aplicação do modelo restaurativo, selecionando os crimes mais leves.

Posterior à aprovação, os sujeitos envolvidos são consultados pela equipe técnica e convidados à participarem do procedimento restaurativo, fazendo jus ao princípio da voluntariedade.

Em uma entrevista sobre a Justiça Restaurativa, disponível no Portal Online do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o juiz Asiel Henrique de Sousa, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), foi indagado se a Justiça Restaurativa só pode ser aplicada em crimes considerados mais leves, e sua resposta foi a seguinte:

Não, pode também ser aplicada aos mais graves. No Brasil temos trabalhado ainda, na maioria das vezes, com os crimes mais leves, porque ainda não temos estrutura apropriada para os crimes mais graves. Em outros países até preferem os crimes mais graves, porque os resultados são bem mais percebidos. A diversidade de crimes e de possibilidades a serem encontradas para a resolução é muito grande.

Como dito pelo magistrado, o Brasil trabalha com os crimes mais leves, e de acordo com a Cartilha do Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA, 2011), alguns exemplos de crimes leves e de menor potencial ofensivo são "as brigas entre vizinhos, lesões corporais, perturbações do sossego e da tranquilidade alheios, acidentes de veículos, ameaças, constrangimentos ilegais, crimes contra a honra (difamação, injúria, calúnia)."

Saindo dos campos institucionais, e passando para o ambiente escolar, nas palavras de Brenda Morrison (2005), "Quando o domínio da justiça restaurativa estava se consolidando em meados dos anos noventa, a visão de aplicação do modelo às escolas já estava tomando forma".

Este modelo restaurativo para as escolas foi desenvolvido por uma conselheira escolar australiana, Margaret Thorsbone. Ela organizou o primeiro encontro restaurativo em uma escola da Austrália, cujo sucesso acelerou a busca por uma intervenção não-punitiva e que não causasse riscos adicionais às vítimas.

Desde então, os encontros começaram a ocorrer em diversos países e abordam temas variados, como dano a propriedade, roubo, vandalismo, incidentes com drogas, danos a imagem pública da escola, comportamento inadequado na sala de aula, ameaças de bomba, assaltos e intimidação (*bullying*).

Essa intervenção consiste no encaminhamento de jovens infratores juntamente com seus responsáveis, para que em conjunto, cheguem a uma solução que irá reparar a vítima e impedir futuros incidentes.

Apesar das críticas que rodeiam a Justiça Restaurativa, é possível entender o valor que ela traz ao equilíbrio nas relações sociais, e é no ambiente escolar que elas podem demonstrar força e levarem adiante os seus intuitos.

Não é por acaso que o compromisso com a infância e com a adolescência, além de uma incumbência constitucional e estatutária, é uma das formas mais convenientes de formar uma sociedade justa.

Falando agora, de forma breve, da Justiça Restaurativa no âmbito trabalhista, Leonardo Sica (2009, apud TANABE, 2009), em entrevista, afirmou que:

Já existem iniciativas para resolução de conflitos com base em alguns princípios da Justiça Restaurativa sob o manto das comissões de conciliação prévia¹ apenas para resolução de conflitos individuais. Ainda faltam estudos sobre a aplicação da Justiça Restaurativa para solução de conflitos coletivos.

2.3. A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PARALELO COM A JUSTIÇA TRADICIONAL

O poder punitivo, de posse única e exclusiva do Estado, tem como objetivo manter a paz na sociedade. Para substituir a pena de morte e os castigos corporais, a privação da liberdade foi a melhor maneira encontrada para usar como punição.

Entretanto, tal método passou a ser o único utilizado pelo Estado, de forma desenfreada, e a Justiça Tradicional, também chamada de Retributiva, foi reconhecida como ineficiente.

Nas palavras de Aury Lopes Junior (2006), "A idéia de que a repressão total vai sanar o problema é totalmente ideológica e mistificadora. Sacrificam-se direitos fundamentais em nome da incompetência estatal em resolver os problemas que realmente geram a violência".

¹ As Comissões de Conciliação Prévia (CCPs) estão previstas na Lei 9.958/00.

Também nas palavras de Howard Zehr (1990), "O crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por normas sistemáticas".

Violação da lei, estabelecimento de culpa, retribuir o mal que foi feito, atualmente é apenas disso que se trata o processo penal, não interessando o dano causado à vítima, muito menos o desfecho processual. Esses métodos, as instituições, fazem parte desse ciclo de violência e que não traz qualquer solução.

Ressalta-se também, que a autonomia dos envolvidos no conflito são reduzidas. O acusado participa do interrogatório, sem que o questionem dos motivos que o levou ao delito, nem as consequências do ato para si próprio.

Em contrapartida, a Justiça Restaurativa é uma solução a este ineficaz sistema de justiça, por ser cautelosa, foca no ato danoso praticado, nos prejuízos causados à vítima, priorizando seus interesses, bem como os da sociedade. Ela busca a reparação, traz as partes ao processo com total legitimidade, já que na justiça comum o Estado o substitui, e sua participação é restringida a assistente de acusação, ou testemunha.

Novamente nas palavras de Howard Zehr (1990), agora dispondo sobre a Justiça Restaurativa, "O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança".

Reparar é a palavra chave nas soluções. Primeiramente, reparar a noção de crime, para mostrar que não se trata somente de quebra de uma lei, mas um causados de prejuízos e consequências a todos os envolvidos. Reparar também, a vida da vítima, ao restituir o que lhe foi tirado, ao garantir-lhe segurança no futuro, e ao mostrar que seus interesses foram atendidos. Reparar ainda, a vida do infrator, ao mostrar-lhe as consequências dos seus atos, que ele pode corrigi-los, e assim, ter sua relação conciliada com a vítima e com a comunidade.

Para melhor visualização desse paralelo entre os dois sistemas de justiça, abaixo estão alguns quadros comparativos, apresentados por Renato Sócrates Gomes Pinto:

Valores

Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Superioridade do interesse do Estado	Superioridade do interesse pessoal e da comunidade
Punição	Responsabilidade e necessidade das partes e da comunidade
Culpa individual	Co-responsabilidade individual e coletiva
Uso autoritário do Direito	Uso crítico do Direito
Mono-cultural e excludente	Culturalmente flexível
Indiferença estatal quanto às necessidades do infrator, vítima e necessidades do infrator, vítima e comunidade	Comprometimento com a inclusão e Justiça Social.

Procedimentos

Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Ritualístico, formal	Informal, comunitário
Indisponibilidade da Ação Penal	Princípio da Oportunidade
Unidimensional - Decisão de autoridade	Multi-dimensionalidade - Decisão compartilhada com os envolvidos

Resultados

Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Foco em punir e intimidar	Foco em restaurar a relação das partes
Penas restritivas de direito, privativas de liberdade, multa	Pedido de desculpas, reparação, restituição, prestação de serviços comunitários.
Tutela de bens e interesses - Punição do infrator	Responsabilização espontânea do infrator

Penas desproporcionais, degradantes	Penas proporcionais e razoáveis
Vítima e infrator desamparados	Reintegração da vítima e do infrator são prioridades

Efeitos para a vítima

Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Participação mínima, ou nenhuma	Participação essencial, principal
Mínima assistência psicossocial, econômica e jurídica	Recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação
Insatisfação com o sistema	Satisfação e controle da situação

Efeitos para o infrator

Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Participação rara	Participa ativa e diretamente
Comunica-se pelo advogado	Interage diretamente com a vítima
É desestimulado a dialogar com a vítima	Oportunidade de desculpar-se com a vítima
Necessidades desconsideradas	Necessidades consideradas
Não é responsabilizado, e sim punido	Inteirado das consequências do fato para a vítima e sociedade

Nosso sistema penal, apesar de reformas, continua ineficaz e enrijecido, e com o constante aumento da criminalidade e sensação de insegurança a Justiça Restaurativa aparece como uma alternativa.

Nas palavras de Renato Sócrates Gomes Pinto (2005), "A impressão que se tem é que apesar das vantagens que pode ter o programa, ele deve ser experimentado com cautela e controle, e deve estar sempre sendo monitorado e avaliado, com rigor científico".

CAPÍTULO III - COMPARAÇÃO ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA NACIONAL E A INTERNACIONAL

3.1. COMPARAÇÃO ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA BRASILEIRA E A ESPANHOLA

Além do paralelo já traçado acima, entre a Justiça Tradicional e a Justiça Restaurativa, o foco deste terceiro e último capítulo é traçar outro paralelo, mas agora, entre a Justiça Restaurativa Brasileira e a Internacional, com foco principal na Espanha.

Na Europa, nos anos 70 ou 80, a Justiça Restaurativa já passava por experiências, e algumas regulamentações. O primeiro local onde se praticou a Justiça Restaurativa na Espanha, foi em Valência no ano de 1985. Um escritório foi utilizado como sede para tratarem dos casos de menor potencial ofensivo cometido por adolescentes, e os mediadores eram advogados e assistentes sociais, que também contavam com a colaboração da Faculdade de Psicologia de Valência.

Em Barcelona, no ano de 1996, a Associação Catalã para o Desenvolvimento da Mediação e Arbitragem (ACDMA) disponibilizou aos Tribunais alguns membros formados em técnicas de resolução de conflitos, tendo como proposta, a criação de um programa de mediação para os adultos, e contando com 17 artigos.

Em 2005 o trabalho com adultos também começou a ser produzido em Madrid, que em curto período de tempo apresentou resultados satisfatórios. A reparação como medida alternativa a prisão do infrator traz a ele a sensação de que houve uma mudança de postura, para melhor, enquanto pra vítima obtém os sentimentos de segurança e serenidade.

Nas palavras da advogada e mediadora espanhola, Pascual Rodríguez (2006, apud NERY, 2011):

A violência e a incompreensão fazem do sistema penal, apesar de ser um instrumento necessário, um encontro de perdedores. Perdem as vítimas e seus familiares que vêem como o atual sistema processual não repara o dano sofrido (exceto, se o infrator possui bens, e pague pela responsabilidade civil), não os escuta, não acolhe, não reconhece, nem possibilita um encontro verdadeiro e seguro com o infrator.

Posteriormente, ela complementa:

Os protagonistas dos conflitos são as partes que sofrem, tanto da perspectiva da vítima, quanto da perspectiva do infrator, e deve-se fornecer a eles a oportunidade de participar da resolução do mesmo, de uma forma mais ativa que a atual.

Em Madrid, eles dividem o processo de mediação penal em cinco fases, sendo elas:

a) Fase do contato: Um funcionário do Tribunal informa um possível caso de mediação. O Ministério Público pode conceder, ou não, uma permissão. Com a permissão concedida, o tribunal remete o processo a um determinado mediador, que entrará em contato com as partes, emitindo-lhes uma carta, e posteriormente, contatando-os via telefone, sendo primeiro o acusado, e depois a vítima.

b) Fase de entrevista: Em entrevista pessoal, o mediador se apresenta, explica o estado em que o processo penal se encontra, o conceito da mediação penal, seus benefícios, regras e princípios.

Após a entrevista separada com ambas as partes, o mediador emitirá um parecer. Se houver a possibilidade de juntar as partes para uma solução conjunta, isso será feito, caso contrário, a mediação será encerrada e processo penal seguirá normalmente.

c) Fase do diálogo/de negociação: Com a resposta positiva do parecer do mediador, ele se encontrará com a vítima e com o infrator (em horário estabelecido pela vítima). Nesse encontro o mediador deve unificar as versões dos fatos, analisar os sentimentos. Além disso, tornará a dizer as vantagens de um acordo, e as regras e princípios da mediação, fazendo com que as partes dialoguem entre si, que expressem o que estão pensando e sentindo, para que negociem e cheguem a um acordo que agrade ambos.

d) Fase do acordo: Se não houver um acordo, se as partes não chegarem a um consenso, o mediador poderá sugerir idéias alternativas, além da reparação econômica. A reparação, seja de forma financeira ou simbólica é extremamente importante, pois traz ao infrator o sentimento de arrependimento, e tranquilidade a vítima.

Com o consenso, será redigido pelo mediador um documento por escrito, que após impresso, deverá ser assinado pelas partes e pelo mediador, ficando cada parte com uma via, o mediador com uma terceira via (para arquivamento), e a quarta será remetida ao juiz responsável pelo processo penal, para sua ciência e prosseguimento das vias de fato.

e) Fase de cumprimento: O Juiz, o Tribunal, o Ministério Público e o mediador são responsáveis pela observância do cumprimento do acordo.

É sustentado pela Dr. Déa Carla Pereira Nery (2011), em seu trabalho de doutorado, que existem também algumas resoluções européias que estimulam e orientam a elaboração e execução de novas e alternativas políticas criminais, sendo algumas delas:

A Recomendação nº R (83) 7 está orientada a potencializar a participação do público na elaboração e aplicação de políticas criminais que tendem a prevenir a criminalidade e a facilitar a indenização e a reparação à vítima, como uma forma de substituição da pena privativa de liberdade.

A Recomendação nº R (85) 11, relativa à posição da vítima no processo e no direito penal, recomenda aos governos revisarem a legislação e as práticas, tendo presente que as decisões da justiça devem ser tomadas considerando a reparação do dano sofrido pela vítima e todo o esforço feito seriamente pelo autor do delito neste sentido.

A Recomendação nº R (87) 18, sobre a simplificação da justiça penal, recomenda aos governos potencializar a aplicação dos princípios de não criminalização e de intervenção mínima; tomar medidas que facilitem a simplificação dos assuntos menores; e evitar, sempre que seja possível, a intervenção judicial em primeiro termo.

A Recomendação nº R (99) 19, sobre mediação no âmbito penal considera que os estados membros têm cada vez mais que recorrer à mediação penal como uma opção flexível, baseada na resolução do problema e na implicação das partes, como complemento ou como alternativa ao procedimento penal tradicional.

Além disso, o Código Penal Espanhol é um tanto quanto flexível a interpretação de diferentes casos.

Já no Brasil, a Justiça Restaurativa começou a ser aplicada de fato a partir de 2004. O Ministério da Justiça em conjunto com o Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento (PNUD) deram início aos projetos-piloto, implantados em Porto Alegre/RS, São Caetano do Sul/SP, e Brasília/DF respectivamente. No entanto, abaixo,

além do projeto de Porto Alegre/RS, serão analisados, os projetos desenvolvidos nos núcleos de Salvador/BA e de Guarulhos/SP.

Em 2016 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentou a resolução nº 225, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

Para a utilização da Justiça Restaurativa no Brasil, se fazia necessário algumas mudanças, como na atuação da regulação, e foi exatamente o que aconteceu. Incorporar conceitos, valores, foram de essenciais para um formar um novo modelo sistemático, que serviu como alicerce para o resto do país.

Um dos projetos, em Porto Alegre/RS, foi implantado no Juizado da Infância e da Juventude, ou seja, atendia os casos de atos infracionais e crimes de menor potencial ofensivos cometidos por adolescentes, incluindo também, os casos de jovens reincidentes (o que não é muito comum no exterior).

Outro projeto que tornou-se muito famoso no Brasil, foi instalado em Salvador/BA, no Juizado Especial Criminal Largo do Tanque, atendendo os casos de menor potencial ofensivo, e de contravenções penais.

Além disso, houve por parte do referido Núcleo, a publicação de uma cartilha à respeito da Justiça Restaurativa, que também foi utilizada como material na presente monografia, contendo informações importantes, e de fácil linguagem e entendimento.

Segundo a Dr. Déa Carla Pereira Nery (2011), em sua tese de doutorado, o núcleo de Salvador apresenta:

resolução de 70% dos casos de modo consensual. Desta forma, 30% das ações que tramitam pelos Juizados Especiais são escolhidas pelo Ministério Público para encaminhamento ao núcleo, onde são realizadas práticas restaurativas.

E posteriormente completa:

O Núcleo objetiva a aplicação de métodos e práticas restaurativas nas ocorrências e nos processos em tramitação no Juizado Especial Criminal do largo do Tanque, possuindo funções específicas de planejar, apoiar, executar e avaliar a aplicação de vias alternativas na solução de conflitos inseridos na área de atuação jurisdicional.

O terceiro projeto é localizado em Guarulhos/SP. Além dos processos da infância e juventude, o programa também conseguiu a permissão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para abranger também os processos relacionados a conflitos familiares.

Em regra, os processos encaminhados para a mediação são selecionados pelo Juiz responsável pelo processo, mas, os funcionários da Vara, os assistentes sociais e psicólogos, o Ministério Público, bem como os próprios sujeitos envolvidos podem solicitar o encaminhamento, contribuindo para uma diminuição significativa de processos judiciais nas Varas.

Antes de iniciar-se a sessão, as partes interessadas assinam um "termo de concordância", e o mediador um "termo de compromisso", fazendo com que todos os envolvidos comprometam-se com os princípios e regras da mediação, além de ser uma questão de segurança pessoal.

Posteriormente, o mediador deverá esclarecer, de forma simples e breve o significado e o funcionamento da mediação, deixando claro pontos como: a neutralidade do mediador, a confidencialidade do procedimento, os compromissos éticos assumidos e a necessidade de respeito mútuo que deve se estabelecer, principalmente entre as próprias partes.

Ressalta-se também, que o mediador deve fazer registros de todas as questões consideradas importantes que foram discutidas durante o procedimento até o momento no qual as partes chegam a um acordo.

O acordo é redigido em linguagem simples e assinado pelas partes, pelo mediador, e pelos advogados, se houver, em quatro vias (uma para cada parte, uma para ser arquivada e uma para ser encaminhada para o processo).

Findo o procedimento de mediação de forma frutífera, os autos retornaram à sua Vara de origem, devendo ser analisadas pelo membro responsável do Ministério Público, e com o seu parecer favorável, será encaminhado para o Magistrado para sua homologação, ou não.

No entanto, finalizado o procedimento de mediação de forma infrutífera, os autos também retornaram à Vara de origem, para que seja dado prosseguimento a ação penal.

Novamente de acordo com a Dr. Déa Carla Pereira Nery (2011), em sua tese de doutorado, constam as seguintes estatísticas em relação ao Núcleo de Guarulhos:

No período de Dezembro de 2003 a Dezembro de 2004, submeteram-se ao procedimento de mediação 381 ações, sendo que 58% delas envolviam adolescentes acusados da autoria de atos infracionais, 20% discutiam a guarda de crianças e adolescentes, 11% buscavam a regulamentação de visitas e o restante distribuíam-se entre ações de alimentos (7%), tutela (2%), separação (1%) e pedido de providências (1%).

Dentre as mediações que foram realizadas, 85,1% resultaram em acordo entre as partes, 1,4% em acordo parcial e em 13,6% dos casos não foi possível chegar a um acordo. Especificamente, nos casos envolvendo adolescentes em conflito com a Lei, 93,7% dos processos resultaram em acordo, 1,6% em acordo parcial e 4,7% não resultaram em conciliação. Nas ações de alimentos, 46,7% resultaram em acordo, enquanto que em 53,3% dos casos não foi possível acordo algum. No caso da tutela, houve acordo em 100% dos casos e na regulamentação de visitas, o acordo foi possível em 91,3% das ações, sendo que os acordos parciais e os não acordos representaram, ambos, 4,3% das decisões. Já nos casos de separação, houve acordo em 66,7% dos processos, não sendo possível nenhum acordo no restante das situações (33,3%).

Quando indagados sobre como se sentiam em relação à mediação enquanto forma de solução de conflitos, 49,5% das partes indicaram estar muito satisfeitas e 45,8% satisfeitas. Quanto ao resultado obtido com o procedimento de mediação, 52% declararam-se muito satisfeitos, enquanto que 41,6% disseram estar satisfeitos.

O restante declarou-se que se sentia neutro (4,1%), pouco satisfeito (1,2%), insatisfeito (0,6%) e não respondeu (0,4%).

Em suma, apesar de serem bem parecidos, os projetos desenvolvidos no Brasil são recentes, e ainda são muito pouco utilizados em comparação com os projetos desenvolvidos na Espanha, mas, é totalmente possível que, com mais tempo, mais investimento e mais dedicação dos Tribunais e de seus funcionários, esse novo modelo criminal cresça com qualidade, para ser utilizado em todo o território nacional, e até se tornar referência internacional.

CONCLUSÃO

Através deste trabalho, foi possível analisar o conceito, a possibilidade de aplicação e a concretização da Justiça Restaurativa no Brasil, bem como seu funcionamento em âmbito internacional, já que o sistema penal atual apresenta diversos elementos ultrapassados.

Constatou-se que este modelo de justiça é merecido de atenção, e que as medidas não punitivas aplicadas são muito eficazes. Se passível de mais dedicação e investimento, o modelo poderia resolver muito mais rapidamente os problemas vividos atualmente pelo modelo implantado.

No entanto, há algumas alegações de não funcionamento, vide a realidade criminal e cultural do Brasil se difere, e não se equipara à Europa, ou a América do Norte, sendo que meras suposições tornam a Justiça Restaurativa dispensável.

Entretanto, houve uma análise profunda, e também, uma adaptação para que houvesse a possibilidade de sua implementação.

Ambos os modelos são extremos, e considerados indispensáveis. Unidos, e adequando-se a realidade brasileira, o modelo seria de extrema utilidade, pois um encontra no outro, aquilo que lhe falta.

Destaca-se que muitos juristas do Direito Penal e do Processo Penal prezam pela fusão destes dois sistemas, que renovariam o sistema penal, e assim, encerrariam a privação de liberdade ingênua e o abuso dos direitos por criminosos de carreira.

É evidente que o Judiciário e a Administração Pública está engatinhando em direção ao sistema Restaurativo, e apenas com o fortalecimento e inclusão total deste sistema, que suas incógnitas irão aparecer, e aí sim, a análise de juntar os dois se tornaria passível de discussão. Até lá, segue de forma árdua o trabalho dos operadores do Direito.

REFERÊNCIAS

Diferença entre Conciliação e Mediação - Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao> - Acesso 06.07.2017.

Entrevista com o juiz Asiel Henrique de Sousa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona> - Acesso 03.07.2017.

GOMES PINTO, Renato Sócrates. - Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

LOPES JUNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MARSHALL, Tony F., *Restorative Justice: An Overview*. Londres: Home Office Research, Development and Statistics Directorate, 1999 apud Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

MITSURU TANABE, Maurício. *A Negociação Coletiva na Resolução de Conflitos Trabalhistas* - Rio de Janeiro, Brasil - 2009. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4017/mtanabe.pdf?sequence=1> - Acesso em 06.07.2017.

Resolução 2002/12 de 24 de Julho de 2002 da Organização das Nações Unidas (ONU) - Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal.

RODRIGUEZ GARCÍA, Nicolás. *La Mediación Penal en España: Tránsito de la Legalidad a la Normatividad* - Revista Brasileira de Ciências Criminais - p. 477 - 509 - DTR\2015\3607.

RODRÍGUEZ, Pascual apud PEREIRA NERY, Déa Carla - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) - A Justiça Restaurativa como alternativa de controle social sob a ótica do direito penal do cidadão. p. 1 - 256.

SCURO NETO, Pedro. Movimento restaurativo e a justiça do século XXI apud Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

ZEHR, Howard, *Changing Lenses: a new focus for crime and justice* - Herald Press, 1990 - p. 1 - 271.

ANEXOS

RESOLUÇÃO Nº 225 DE 31/05/2016

Ementa: Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Origem: Presidência

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabelecem os seus princípios básicos;

CONSIDERANDO que o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa;

CONSIDERANDO que, diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de buscar uniformidade, no âmbito nacional, do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientação e ação, assegurando uma boa execução da política pública respectiva, e respeitando as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário o permanente aprimoramento de suas formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência, sempre objetivando a promoção da paz social;

CONSIDERANDO que os arts. 72, 77 e 89 da Lei 9.099/1995 permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais;

CONSIDERANDO que o art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012 estabelece, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas;

CONSIDERANDO que compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete, ainda, ao CNJ contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, diretriz estratégica de gestão da Presidência do CNJ para o biênio 2015-2016, nos termos da Portaria 16 de fevereiro de 2015, o que gerou a Meta 8 para 2016, em relação a todos os Tribunais;

CONSIDERANDO o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ 74 de 12 de agosto de 2015 e o decidido pelo Plenário do CNJ nos autos do Ato Normativo 0002377-12.2016.2.00.0000, na 232ª Sessão Ordinária realizada em 31 de maio de 2016;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre

os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;

b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;

c) reparação dos danos sofridos;

d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 3º. Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pelas seguintes linhas programáticas:

I – caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas;

II – caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas a sua causa ou solução;

III – caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins, da academia e das organizações de sociedade civil;

IV – caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa;

V – caráter intersetorial, buscando estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente segurança, assistência, educação e saúde;

VI – caráter formativo, contemplando a formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa;

VII – caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados.

Art. 4º. O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça:

I – assegurar que a atuação de servidores, inclusive indicados por instituições parceiras, na Justiça Restaurativa seja não compulsória e devidamente reconhecida para fins de cômputo da carga horária, e que o exercício das funções de facilitador voluntário seja considerado como tempo de experiência nos concursos para ingresso na Magistratura;

II – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura de não-violência e para que nas Escolas Judiciais e da Magistratura, bem como nas capacitações de servidores e nos cursos de formação inicial e continuada, haja módulo voltado à Justiça Restaurativa;

III – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Art. 5º. Os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I – desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação;

II – dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 3º e atuar na interlocução com a rede de parcerias mencionada no art. 4º;

III – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterà, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

IV – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do artigo 6º, desta Resolução.

§1º. Caberá aos tribunais estabelecer parcerias ou disponibilizar recursos humanos e materiais para a instalação e continuidade do programa e dos serviços de atendimento, que contarão com a atuação de facilitadores de processos restaurativos e de equipe técnica interdisciplinar composta por profissionais como psicólogos e assistentes sociais.

§2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, os tribunais deverão apoiar e dar continuidade a eventuais coordenadorias, núcleos ou setores que já venham desenvolvendo a Justiça Restaurativa em suas atividades institucionais.

Art. 6º. Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes:

I – destinar espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade;

II – designar magistrado responsável pela coordenação dos serviços e da estrutura, que deverá contar, também, com pessoal de apoio administrativo;

III – formar e manter equipe de facilitadores restaurativos, arrematados entre servidores do próprio quadro funcional ou designados pelas instituições conveniadas, os quais atuarão com dedicação exclusiva ou parcial, e voluntários, sempre que possível auxiliados por equipes técnicas de apoio interprofissional;

IV – zelar para que cada unidade mantenha rotina de encontros para discussão e supervisão dos casos atendidos, bem como promova registro e elabore relatórios estatísticos;

V – primar pela qualidade dos serviços, tendo em vista que as respostas aos crimes, aos atos infracionais e às situações de vulnerabilidade deverão ser feitas dentro de uma lógica interinstitucional e sistêmica e em articulação com as redes de atendimento e parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias;

VI – instituir, nos espaços de Justiça Restaurativa, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais.

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO RESTAURATIVO EM ÂMBITO JUDICIAL

Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo.

Art. 8º. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias,

juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.

§ 1º. O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos:

I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;

II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito;

III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar;

IV – o valor social da norma violada pelo conflito.

§ 2º. O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.

§ 3º. Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

§ 4º. Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes, exigida por lei, ou a situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes.

§5º. Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova.

§6º. Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos que visem à não recidiva do fato danoso, observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano.

Art. 9º. As técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir, além das pessoas referidas no art. 1º, § 1º, V, a, desta Resolução, aqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente:

I – sejam responsáveis por esse fato;

II – foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato;

III – possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva.

Art. 10. Logrando-se êxito com as técnicas referidas no artigo anterior, a solução obtida poderá ser repercutida no âmbito institucional e social, por meio de comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso, bem como, respeitados os deveres de sigilo e confidencialidade, poderão ser feitos encaminhamentos das pessoas envolvidas a fim de atendimento das suas necessidades.

Art. 11. As sessões restaurativas serão realizadas em espaços adequados e seguros, conforme disposto no art. 6º desta Resolução.

Art. 12. Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às partes diretamente interessadas submeterem os acordos e os planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa, na forma da lei.

CAPÍTULO V

DO FACILITADOR RESTAURATIVO

Art. 13. Somente serão admitidos, para o desenvolvimento dos trabalhos restaurativos ocorridos no âmbito do Poder Judiciário, facilitadores previamente capacitados, ou em formação, nos termos do Capítulo VI, desta Resolução.

Parágrafo único. Os facilitadores deverão submeter-se a curso de aperfeiçoamento permanente, realizado na forma do Capítulo VI, o qual tomará por base o que declinado pelos participantes das sessões restaurativas, ao final destas, em formulários próprios.

Art. 14. São atribuições do facilitador restaurativo:

I – preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos;

II – abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;

III – atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural;

IV – dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;

V – considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los;

VI – apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos;

VII – redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso;

VIII – incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local.

Art. 15. É vedado ao facilitador restaurativo:

I – impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos;

II – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo;

III – relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal.

CAPÍTULO VI

DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 16. Caberá aos tribunais, por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, promover cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§1º. O plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa deverá ser estruturado em parceria com o órgão delineado no art. 5º da presente Resolução.

§2º. Levar-se-ão em conta, para o plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, os dados obtidos nos termos do Capítulo VII da presente Resolução.

§3º. Os formadores do curso referido no caput deste artigo devem ter experiência comprovada em capacitação na área de Justiça Restaurativa, bem como atestados de realização de procedimentos restaurativos e atuação em projetos relacionados à Justiça Restaurativa.

Art. 17. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores deverão observar conteúdo programático com número de exercícios simulados e carga horária mínima, conforme deliberado pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, contendo, ainda, estágio supervisionado, como estabelecido pelas Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Parágrafo único. Será admitida a capacitação de facilitadores voluntários não técnicos oriundos das comunidades, inclusive indicados por instituições parceiras, possibilitando maior participação social no procedimento restaurativo e acentuando como mecanismo de acesso à Justiça.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 18. Os tribunais, por meio do órgão responsável, deverão acompanhar o desenvolvimento e a execução dos projetos de Justiça Restaurativa, prestando suporte e auxílio para que não se afastem dos princípios básicos da Justiça Restaurativa e dos balizamentos contidos nesta Resolução.

§1º. Os tribunais deverão, ainda, valer-se de formulários específicos, pautados nos princípios e na metodologia próprios da Justiça Restaurativa, conforme Resolução CNJ 76/2009.

§2º. A criação e manutenção de banco de dados sobre as atividades da Justiça Restaurativa é de responsabilidade dos tribunais.

Art. 19. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os projetos de Justiça Restaurativa existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles.

Parágrafo único. Com base nas informações oriundas dos tribunais, o CNJ promoverá estudos, com auxílio de especialistas, para fins de elaboração de plano disciplinar básico para a formação em Justiça Restaurativa junto às Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Art. 20. Serão adotados, pelos Tribunais de Justiça, parâmetros adequados para a avaliação dos projetos de Justiça Restaurativa, preferencialmente, com instituições parceiras e conveniadas.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais no âmbito de sua autonomia, estabelecerão parâmetros curriculares para cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores, com número de exercícios simulados, carga horária mínima e estágio supervisionado.

Art. 22. Para fins de efetivação do disposto no art. 35, II, da Lei 12.594/2012, poderão os tribunais certificar como aptos ao atendimento extrajudicial de autocomposição de conflitos, os espaços de serviço mantidos por organizações governamentais ou não governamentais, que atendam aos qualificativos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 23. Fica acrescido o seguinte dispositivo ao § 1º do art. 2º da Resolução CNJ 154/2012:

“V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa.”

Art. 24 Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3º da Resolução CNJ 128/2011:

“§3º. Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.”

Art. 25. Portaria da Presidência do CNJ poderá instituir selo de reconhecimento, e seu respectivo regulamento, aos tribunais que implementarem os objetivos da presente Resolução.

Art. 26. O disposto nesta Resolução não prejudica a continuidade de eventuais programas similares, coordenadorias, núcleos ou setores já em funcionamento, desde que desenvolvidos em consonância com os princípios da Justiça Restaurativa apresentados nesta Resolução.

Art. 27. Compete à Presidência do CNJ, com o apoio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional no

Poder Judiciário, assim como instituir e regulamentar o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas nesta Resolução.

Art. 28. Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais e autonomia, poderão complementar esta Resolução naquilo que não lhe for contrário.

Art. 29. Esta Resolução aplica-se, no que couber, à Justiça Federal.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.

Ministro Ricardo Lewandowski